



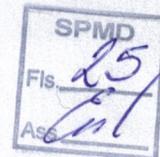
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 27/2020/CDCC

Referente ao PL 270/2020 que “**Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingenciamento do Governo do Estado de Mato Grosso, em virtude da pandemia causada pelo Covid-19.**”.

Autora: Deputada Janaína Riva

Coautor: Deputado Sílvio Fávero

Relator: Deputado

Dr. João

### I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 270/2020, de autoria da Deputada Janaína Riva, em coautoria com o Deputado Sílvio Fávero, conforme ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/04/2020, sendo aprovada sua dispensa de pauta no mesmo dia. Na mesma data, foi juntado ao respectivo projeto a Emenda nº 01, de autoria da Deputada Janaína Riva, e em seguida foi encaminhada a esta Comissão para análise de mérito e emissão de parecer, tudo conforme as folhas nº 02 a 09/verso. Em 07/04/2020 foi apresentada a Emenda nº 02, de autoria do Deputado Sílvio Fávero. Em 13/04/2020 foi juntada ao projeto a Emenda nº 03, de autoria do Deputado Thiago Silva. Em 20/04/2020 foi juntado ao projeto o Substitutivo Integral nº 01 de autoria das Lideranças Partidárias. Em 22/04/2020 foram juntadas ao projeto as Emendas 04, 05 e 06, direcionadas ao Substitutivo Integral nº 01, todas de autoria do Deputado Sílvio Fávero. Foi juntada também a Emenda nº 07 de autoria da Deputada Janaína Riva.

Em sua justificativa, alegam os autores que: “Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários, por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.”.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontrados obstáculos à regular tramitação processual legislativa, o que nos permite adentrar à análise meritória da proposta.

O presente projeto intenta regular as relações de consumo no especial caso daquelas travadas entre instituições de ensino da rede privada e os consumidores dos serviços educacionais por ela prestados. Assim, pretende, durante a vigência da anormalidade de coisas advinda da pandemia do Corona-vírus, regular de maneira extraordinária as relações entre instituições de ensino privado e seus consumidores.

Sobre a proposição, é possível dizer que:

- o projeto tem fundamento no Código de Defesa do Consumidor que assegura que as relações de consumo deverão sempre se pautar pelo **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor**. Assim, diante do atual panorama advindo pela crise do Covid-19, todas relações de consumo foram abaladas. Não é diferente a situação das relações de consumo de serviços educacionais. Por tal motivo, merecem ser reavaliadas, procurando equilibrar as prestações de serviços por parte das instituições de ensino e as contraprestações financeiras por parte dos consumidores. É o que faz a presente proposição, ao trazer a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino. Por tal motivo merece a aprovação desta Casa de Leis.

Com relação às emendas apresentadas, temos que:

- A **Emenda nº 01**, de autoria da Deputada Janaína Riva vem para aperfeiçoar a proposta original, colocando em dispositivos legais, os anseios da população matogrossense, no sentido de conceder um desconto maior, de 50%, para quem tem seus filhos de até 5 anos de idade ou em outras situações em que se torne inviável ou supérflua a produção de aulas à distância, sendo vedada ainda a cobrança das partes das mensalidades que se refiram especificamente à alimentação, atividades complementares e outras despesas que só se justificam com a presença física dos alunos. Assim, evidencia-se que a emenda prestigia que as relações de consumo sejam pautadas pela razoabilidade, revelada no fato de que se não há custos para as escolas por não estarem desenvolvendo atividades presenciais, tal custo não deve ser cobrado dos responsáveis financeiros pelas contraprestações financeiras. Portanto, tal emenda, por mostrar-se útil ao contexto do projeto,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



mereceria ser acatada. No entanto com o advento do Substitutivo Integral nº 01 e sua conseqüente aprovação, fica **rejeitada a presenta Emenda**.

- Quanto à **Emenda nº 02**, de autoria do Deputado Silvio Fávero, a mesma traz inovações jurídicas interessantes ao projeto original, quais sejam:

- a possibilidade de mesas de negociação com partícipes de ambos os lados da relação de consumo, possibilitando assim um melhor ajuste de interesses;

- o dever de manutenção do quadro de profissionais durante todo o período de suspensão das aulas.

- No entanto, traz conteúdo similar ao já apresentado pela Emenda nº 01, qual seja, o previsto no §7º da Emenda nº 02 que corresponde ao previsto no §3º do artigo 1º da Emenda nº 01. E também outro conteúdo similar ao projeto original, qual seja, o previsto no §9º da Emenda nº 02 que corresponde ao previsto no artigo 2º da proposta original. Assim, apesar de trazer dispositivos interessantes, também fica prejudicada pois, traz dispositivos similares ao projeto de lei original e à Emenda nº 01. Por tal motivo, **fica rejeitada a emenda nº 02**.

- A respeito da **Emenda nº 03**, de autoria do Deputado Thiago Silva, verifica-se que a mesma intenta desonerar do desconto previsto no artigo 1º as instituições de ensino que disponibilizem aos alunos atividades complementares à distância durante o período que perdure a suspensão das aulas presenciais e comprovem a tomada de medidas efetivas para o cumprimento da carga horária mínima anual.

Acontece que, a educação, direito previsto constitucionalmente, não pode ser tratada como uma simples mercadoria, apta a ser alvo de escambo pelas instituições educacionais. Nesse sentido, a educação à distância jamais terá igualdade de plenitude educacional quando comparada ao ensino presencial, que vem sendo prejudicado durante a epidemia do Coronavírus.

Assim, o desconto proposto pelo projeto original merece prevalecer ainda que as instituições de ensino proporcionem atividades complementares à distância aos alunos, vez que, **quando da contratação dos serviços educacionais, os consumidores contrataram o serviço de educação presencial**, que tem valor financeiro inequivocadamente maior que o do ensino online, por inúmeros motivos, dentre os quais, a presença de professor capacitado a orientar o processo de aprendizagem de maneira eficiente, o que não acontece no ensino online, que depende muito do autodidatismo do aluno, ficando prejudicados aqueles que não dispõem de tal característica. Assim, o oferecimento de atividades complementares à distância jamais se igualará ao serviço de educação presencial, redundando assim em prejuízo ao consumidor, que seguirá pagando o preço devido ao ensino presencial, no entanto receberá produto diverso, qual seja a educação à distância, desprovida de todas as virtudes do ensino presencial. Há que permanecer portanto o desconto previsto no artigo 1º do projeto, tomando-se como simples benesse e mostra de respeito ao seu consumidor a disponibilização de atividades complementares à distância aos alunos.

Outro aspecto preocupante com relação ao texto da Emenda nº 03, é a generalidade do que venham a ser as atividades complementares a serem fornecidas. Tal generalidade poderia levar



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



instituições de ensino menos respeitadas a disponibilizarem atividades complementares de baixa qualidade, e com isso, já fazerem jus ao não desconto. Mais uma vez, o consumidor restará alvo de enorme insegurança jurídica, que afetará o direito fundamental à educação de qualidade.

Por tais motivos, fica **rejeitada a Emenda nº 03**.

Com relação ao **Substitutivo Integral nº 01** temos que:

- o mesmo representa entendimento consolidado pelas Lideranças Partidárias da Casa, refletindo assim a vontade da maioria do povo, que elegeu seus representantes parlamentares, para por meio deles exercer o poder;

-o mesmo merece a aprovação pois, redundará em equilíbrio nas relações de consumo educacionais, trazendo justiça a um só tempo, tanto para consumidores quanto para os fornecedores dos serviços de educação;

- o substitutivo em comento foi amplamente discutido com os cidadãos e representantes das instituições e procurou contemplar as demandas de todos.

Quanto às **Emendas 04, 05, 06** direcionadas ao Substitutivo Integral nº 01, temos que:

- perfazem o caminho da **razoabilidade**, atentando para percentuais mais dignos de respeito ao consumidor dos serviços educacionais, trazendo às relações de consumo alvo do projeto, harmonia e equilíbrio. Por este motivo, merecem ser acatadas.

Quanto à **Emenda 07**, de autoria da Deputada Janaína Riva, a mesma pretende:

- alterar o artigo 1º do Substitutivo Integral com a intenção de **suprimir** o texto “ a ser concedido ao aluno ou responsável que comprove perda, ainda que parcial, de sua renda familiar, em decorrência das medidas tomadas para a contenção do COVID-19.” Com relação a esta pretendida supressão, temos que a mesma não merece prosperar, visto que, se o consumidor não está vulnerável financeiramente e pode honrar de maneira normal seus compromissos com as instituições de ensino, o mesmo deve fazê-lo, pois não restou prejudicado na relação consumerista;

- **modificar a redação** do artigo 1º do Substitutivo Integral nº 01, no sentido de excepcionar os descontos de pontualidade, admitindo-os como cumulativos ao desconto sugerido no caput do artigo 1º. Com relação a tal modificação, a mesma não se mostra apta a resguardar o equilíbrio das relações consumeristas, visto que, o desconto de pontualidade junto ao desconto proposto no projeto, poderá causar ônus demasiado às instituições de ensino.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, entendemos que a legislação atual deve ser modificada nos termos do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 270/2020, , rejeitadas as Emendas nº 01, 02, 03 e 07, e acatadas as Emendas 04, 05, 06 ao Substitutivo Integral nº 01.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 270/2020, de autoria da Deputada Janaína Riva, coautoria do Deputado Silvio Fávero, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria das Lideranças Partidárias, rejeitadas as Emendas nº 01, 02, 03 e 07 e acatadas as Emendas nº 04, 05 e 06 ao Substitutivo Integral nº 01.

Sala das Comissões, em 22 de 04 de 2020.



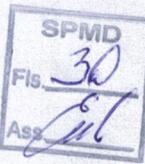
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 270/2020 - Parecer nº 27/2020
Reunião da Comissão em <u>22 / 04 / 20</u>
Presidente: Deputado
Relator: <u>Deputado Dr. João.</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 270/2020, de autoria da Deputada Janaína Riva, coautoria do Deputado Silvio Fávero, <b>nos termos do Substitutivo Integral nº 01</b> , de autoria das Lideranças Partidárias, rejeitadas as Emendas nº 01,02, 03 e 07 e acatadas as Emendas nº 04, 05 e 06 ao Substitutivo Integral nº 01.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>